



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

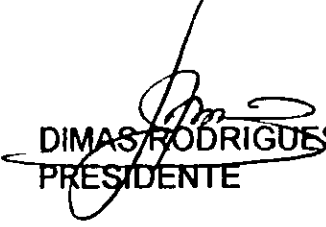
Processo nº. : 10235.000865/95-83  
Recurso nº. : 121.187  
Matéria: : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : RAIMUNDO NERI VALENTE  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.576

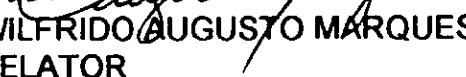
IRRF – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO – Tendo o contribuinte comprovado nos autos o recolhimento da integralidade do imposto anteriormente à autuação deve ser esta julgada insubsistente.  
Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NERI VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000865/95-83  
Acórdão nº. : 106-11.576  
  
Recurso nº. : 121.187  
Recorrente : RAIMUNDO NERI VALENTE

**RELATÓRIO**

Foi o contribuinte autuado em 12/09/1995 em razão de recolhimento insuficiente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 89/92) e COFINS (84/88) no ano-calendário de 1992.

Apresentou o contribuinte Impugnação (fls. 95/100) alegando que as diferenças de imposto devidas foram pagas em julho de 1993 pelo que anexa aos autos guias DARFS e outros documentos para comprovar suas afirmações.

O julgamento foi convertido em diligência, para verificação dos documentos apresentados pelo impugnante e desmembramento do processo (fls. 102).

Confirmado o recolhimento da exigência fiscal relativa a COFINS no processo 10235.000760/99-49, restou sob litígio as parcelas do IRRF.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em parte (fls. 234/236), para tão somente reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%, asseverando, quanto às guias DARF juntadas, que estas já haviam sido acostadas pelo contribuinte e devidamente computadas à crédito, conforme demonstrativo de compensação de pagamentos de fls. 91.

Insurgiu-se o contribuinte mediante recurso de fls. 240/246, acostando aos autos novos DARF's referentes ao IRRF objeto do presente nos quais consta o pagamento do tributo no ano de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000865/95-83  
Acórdão nº. : 106-11.576

O recurso foi incluído na Pauta de Julgamento do dia 12/04/2000 tendo essa Egrégia Câmara, por meio da Resolução nº 106-1.087 (fls. 263/265), convertido o julgamento em diligência determinado a remessa dos autos à repartição de origem para análise dos DARF's colacionados, com a elaboração de parecer circunstanciado sobre a documentação de fls. 242/246.

Em cumprimento ao determinado, procedeu a DRF Macapá/AP à verificação dos documentos colacionados proferindo o parecer de fls. 268 pelo qual revela que **"após a apreciação dos documentos aludidos acima e do refazimento dos cálculos referentes ao pagamento do IRRF, temos a informar que não restou saldo de imposto a pagar"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000865/95-83  
Acórdão nº. : 106-11.576

**VOTO**

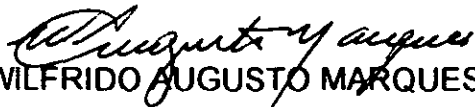
**Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator**

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Os DARF's colacionados pelo contribuinte foram devidamente analisados pela fiscalização, elaborando esta novos cálculos anexados às fls. 269 a 271 pelos quais constatou-se a inexistência de saldo de imposto a pagar, conforme notícia à fls. 268.

ANTE O EXPOSTO não conheço do recurso diante da perda de objeto, uma vez que comprovado nos autos que o contribuinte já havia realizado o pagamento da totalidade do imposto devido quando da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES